



Número: **0817864-96.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO LEANDRO PEREIRA (AUTOR)	RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62491 563	06/11/2020 12:57	Petição Inicial	Petição Inicial
62491 565	06/11/2020 12:57	1 - COMP ADM	Outros documentos
62491 569	06/11/2020 12:57	3 - BO	Outros documentos
62491 570	06/11/2020 12:57	4 - DOC MÉDICO	Outros documentos
62491 572	06/11/2020 12:57	5 - COMP DE RESIDENCIA	Outros documentos
62491 573	06/11/2020 12:57	6 - DUT	Outros documentos
62491 575	06/11/2020 12:57	7 - DOC PESSOAL	Outros documentos
62491 576	06/11/2020 12:57	Declaração de Hipossuficiencia	Outros documentos
62491 577	06/11/2020 12:57	Procuração Judicial RAPHA	Outros documentos
62491 578	06/11/2020 12:57	ANTONIO PETIÇÃO INICIAL	Petição
62495 639	09/11/2020 08:06	Decisão	Decisão
62564 682	09/11/2020 16:50	Intimação	Intimação
62688 479	12/11/2020 10:52	Registro Ciência	Outros documentos
63637 932	11/12/2020 07:51	Despacho	Despacho
63711 203	11/12/2020 10:35	Citação	Citação

Em anexo



Assinado eletronicamente por: RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 06/11/2020 12:56:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110612563168600000059932118>
Número do documento: 20110612563168600000059932118

Num. 62491563 - Pág. 1



(1)

Buscar no site

A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT
Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados contanto da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180460018 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO LEANDRO PEREIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TERRA DO SOL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUIMENTO

BENEFICIÁRIO ANTONIO LEANDRO PEREIRA

CPF/CNPJ: 09034737470

Posição em 20-08-2019 10:50:27

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
03/04/2019	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	Download
05/10/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	Download
04/10/2018	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	Download

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



Assinado eletronicamente por: RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 06/11/2020 12:56:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110612563204000000059932120>
Número do documento: 20110612563204000000059932120

Num. 62491565 - Pág. 1



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Rodoviária Federal

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito

PRF



Acidente nº 18033028B01

INFORMAÇÕES GERAIS

BR: 110 KM: 47,0 - Decrescente

Data: 03/06/2018

Hora: 21:00

Município: MOSSORÓ/RN

Policial responsável pelo atendimento: GABRIEL COSTA, matrícula 1970103

ASPECTOS DO LOCAL

Tipo de via: Principal

Tipo de pavimento: Asfalto

Tipo de pista: Simples

Condição da pista: Molhada

Estrutura viária: Interseção de Vias

Localidade urbanizada:

Acostamento:

Canteiro central:

Condição meteorológica: Céu Claro

Fase do dia: Plena Noite

NARRATIVA

No dia 03/06/2018, por volta das 21h, no km 47 da BR-110, em Mossoró-RN, ocorreu um acidente, do tipo colisão frontal, com 2 vítimas leves. Os veículos envolvidos foram: HONDA/CG 125 FAN ES denominado (V1) e o TOYOTA/COROLLA XLI16VVT denominado (V2). Com base na análise dos vestígios identificados, constatou-se que V2 adentrou a pista de rolamento da BR-110, sentido centro de Mossoró, sem prestar a devida atenção ao fluxo, comprometendo a preferência da via. V1 que seguia pela BR-110, sentido Areia Branca, na preferência de trânsito não conseguiu desviar sendo colidido por V2 e vindo ao chão. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conforme constatações em levantamento de local do acidente, conclui-se que o fator principal do acidente foi FALTA DE ATENÇÃO A PREFERENCIAL. Observações: Ao chegar no local do acidente os veículos se encontravam fora do leito carroçável e a via com seu fluxo fluindo normalmente; Os envolvidos acionaram o SAMU, porém o mesmo se encontrava com todas suas macas ocupadas; A passageira de V1 foi transportada para o Hospital Tarésio Maia por meios próprios. Os veículos foram deixadas sob responsabilidade dos proprietários.

EVENTOS SUCESSIVOS

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Colisão frontal	V2 V1
2	Tombamento	V1

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL COSTA, matrícula 1970103, no horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 4º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e art. 2º da Instrução Normativa nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18033028B01 e o número de controle 99977D4A7A0A6A7E44857D990D8A10.



Assinatura
eletrônica





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

IMAGENS PANORÂMICAS



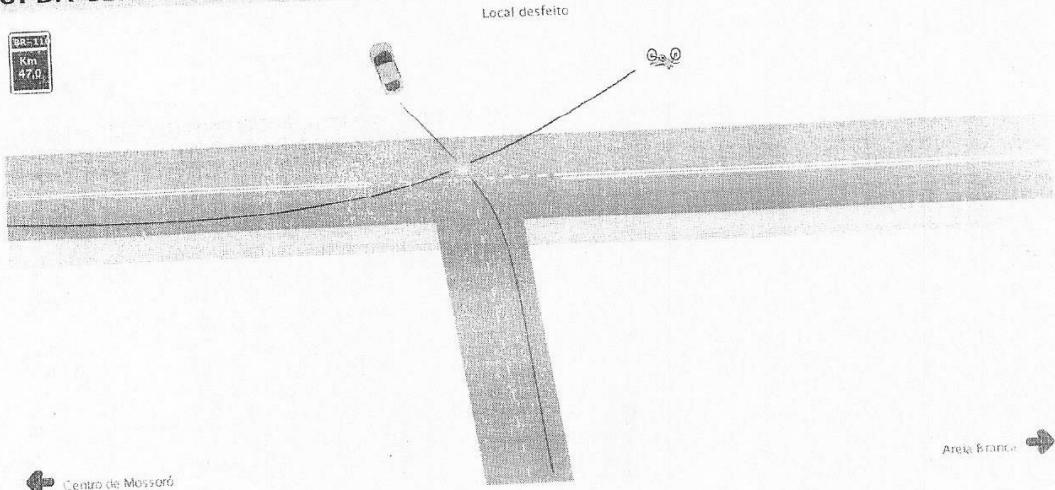
SENTO CRESCENTE



SENTO DECRESCENTE

AMARRAÇÃO - NÃO REALIZADA

CROQUI DA CENA DO ACIDENTE



Documento assinado eletronicamente por GABRIEL COSTA, matrícula 1970103, Policial Rodoviário Federal, em 05/06/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b de inciso II do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18033028B01 e o número de controle 99977D4A7A0A6A7E44857D990D8A10.



Assinatura
eletrônica





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA



Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18033028B01



PRF

OJX6201

Placa: OJX6201 - Registro Nacional

Marca/modelo/ano fabricação: HONDA/CG 125 FAN ES/2013

Renavam: 00511728727

Chassi: 9C2JC4120DR526523

Tipo de Veículo: Motocicleta

Espécie/categoria: Passageiro/Particular

Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento

Informações complementares: Veículo sofreu danos no tanque, na fixação do painel
instrumentos, pedais e guidão.

PROPRIETÁRIO

Nome: ANTONIO LEANDRO PEREIRA

CPF/CNPJ: 090.347.374-70

Endereço: R ALVANIR ROCHA MARQUES, 75, MOSSORÓ/RN

Telefone/email: 84 9 8783-2055/NÃO INFORMADO



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL COSTA, matrícula 1970103, Policial Rodoviário Federal, em
05/06/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº
2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV
do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o
protocolo 18033028B01 e o número de controle 99977D4A7A0A6A7E44857D990D8A10.

191





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18033028B01



PRF

V1



OJX6201

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL COSTA, matrícula 1970103, Policial Rodoviário Federal, no dia 05/06/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.



Assinatura
eletrônica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18033028B01 e o número de controle 99977D4A7A0A6A7E44857D990D8A10

191



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18033028B01



PRF

V2



MYX4017

Placa: MYX4017 - Registro Nacional

Marca/modelo/ano fabricação: TOYOTA/COROLLA XLI16VVT/2005

Renavam: 00858417456

Chassi: 9BR53ZEC158532068

Tipo de Veículo: Automóvel

Manobra no momento do acidente: Entrando na via

Espécie/categoria: Passageiro/Particular

PROPRIETÁRIO

Nome: DANIELA PEREIRA MAIA THIELKE

CPF/CNPJ: 430.520.374-04

Endereço: R DOUTOR MUCIO GALVAO, 458, NATAL/RN

Telefone/email: 84 9 9867-2169/NÃO INFORMADO



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por CABRÉL COSTA, matrícula 1970103, Policial Rodoviário Federal, no dia 05/06/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18033028B01 e o número de controle 99977D4A7A0A6A7E44857D990D8A10

191





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18033028B01



PRF



ANTONIO LEANDRO PEREIRA

Placa do veículo: OJX6201

Marca/modelo: HONDA/CG 125 FAN ES

Envolvimento: Condutor/Proprietário

Nome: ANTONIO LEANDRO PEREIRA

CPF: 090.347.374-70

Data de nascimento: 22/03/1991

Estado civil:

Sexo: Masculino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: NÃO APLICÁVEL

Usava capacete: Sim

Informações complementares: Documento do Veículo e CNH do condutor

DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Tipo: Habilitação Nacional

Categoria: AB Data primeira habilitação: 31/01/2014

Nº Registro: 05989802455 UF: RN

Data de vencimento da habilitação: 12/02/2024

Motorista Profissional: Não

Observações CNH: 99

ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Foi possível realizar teste do etilômetro: Sim

Condutor se recusou a realizar o teste: Não Resultado: 0

Visíveis sinais de embriaguez: Não Sinais de uso de substâncias psicoativas: Nao

DADOS DE CONTATO

Endereço: RUA BEZERRA, 23 - CASA, PINTOS, MOSSORO/RN

Telefone/email: 84 98783-2055/NÃO INFORMADO



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL COSTA, matrícula 1970103, Policial Rodoviário Federal, em 05/06/2018, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso V do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobal/autenticar>, informando o protocolo 18033028B01 e o número de controle 99977D4A7A0A6A7E44857D990D8A10

191





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18033028B01



PRF

V1 PASSAGEIRO

Placa do veículo: OJX6201

Marca/modelo: HONDA/CG 125 FAN ES

Envolvimento: Passageiro

Nome: Jessica Amanda Silva da Cunha

CPF:

Data de nascimento: 29/07/1998

Número de identificação/órgão expedidor: 3354328/SSP/RN

Sexo: Feminino

Estado físico: Lesões Leves

Estado civil:

Usava capacete: Sim

Usava cinto de segurança: NÃO APLICÁVEL

Informações complementares: Jessica era a passageira de V1, sendo encaminhada ao Hospital Tarcísio Maia para atendimento.

DADOS DE CONTATO

Endereço: Rua Bezerra, 23, Pintos, MOSSORÓ/RN

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL COSTA, matrícula 1970103, Policial Rodoviário Federal, no dia 05/06/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobal/autenticar>, informando o protocolo 18033028B01 e o número de controle 99977D4A7A0A6A7E44857D990D8A10.

191





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18033028B01



PRF

V2



FRANCISCO ALVES MAIA

Placa do veículo: MYX4017

Marca/modelo: TOYOTA/COROLLA XLI16VVT

Envolvimento: Condutor

Nome: FRANCISCO ALVES MAIA

CPF: 012.212.724-20

Data de nascimento: 27/07/1933

Estado civil:

Sexo: Masculino **Estado físico:** Ileso

Usava cinto de segurança: Sim

Usava capacete: NÃO APLICÁVEL

Informações complementares: Documento do Veículo e CNH do condutor de V2

DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Tipo: Habilitação Nacional

Categoria: AB **Data primeira habilitação:** 11/08/1950

Nº Registro: 01513852602 **UF:** RN

Data de vencimento da habilitação: 15/05/2021

Motorista Profissional: Não

Observações CNH: A

ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Foi possível realizar teste do etilômetro: Sim

Condutor se recusou a realizar o teste: Não **Resultado:** 0

Visíveis sinais de embriaguez: Não **Sinais de uso de substâncias psicoativas:** Não

DADOS DE CONTATO

Endereço: FRANCISCO MOTA, 99A - AP 104 BLOCO A, ALTO DE SAO MANOEL, MOSSORÓ/RN
Telefone/email: 84 99867-2169/NÃO INFORMADO



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL COSTA, matrícula 1970103, Policial Rodoviário Federal, em 05/06/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do artigo 1º do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18033028B01 e o número de controle 99977D4A7A0A6A7E44857D990D8A10

191





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18033028B01



PRF



Imagens Complementares

Informações Gerais



IMAGEM COMPLEMENTAR 01

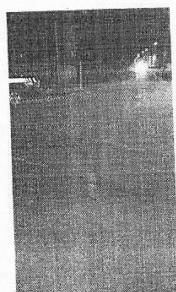


IMAGEM COMPLEMENTAR 02

V1 - Condutor/ PROPRIETÁRIO - HONDA/CG 125 FAN ES - OJX6201



IMAGEM COMPLEMENTAR 01

V1 - Passageiro - HONDA/CG 125 FAN ES - OJX6201

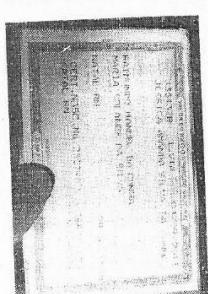


IMAGEM COMPLEMENTAR 01

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL COSTA, matrícula 1970103, Policial Rodoviário Federal, em 05/06/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18033028B01 e o número de controle 99977D4A7A0A6A7E44857D990D8A10.

191



Assinatura
eletrônica





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18033028B01



PRF



Imagens Complementares

V2 - Condutor - TOYOTA/COROLLA XLI16VVT - MYX4017

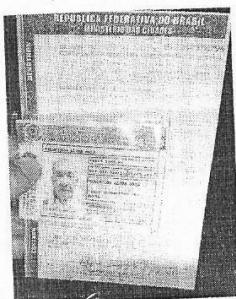


IMAGEM COMPLEMENTAR 01



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL COSTA, matrícula 1970103, Policial Rodoviário Federal, em 05/06/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, protocolo 18033028B01 e o número de controle 99977D4A7A0A6A7E44857D990D8A10.

194





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18033028B01



PRF

RELATÓRIO DE AVARIAS - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / HONDA/CG 125 FAN ES

Placa: OJX6201

Nome do agente: GABRIEL COSTA

Nº BOAT: 18033028B01

Matrícula do agente: 1970103

Data: 03/06/2018

Item	Descrição do Item	Item danificado no acidente		
		SIM*	NÃO**	NA***
1	Garfo dianteiro		X	
2	Mesa superior da suspensão dianteira		X	
3	Mesa inferior da suspensão dianteira		X	
4	Coluna de direção		X	
5	Chassi		X	
6	Garfo traseiro		X	
7	Eixo traseiro (triciclos)		X	

Total geral (SIM + NA): 0

Dimensão da manta: Pequena

*Item danificado no acidente

**Item não danificado no acidente ou não existente

*** Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL COSTA, matrícula 1970103, Policial Rodoviário Federal, no dia 05/06/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso III do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.pri.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18033028B01 e o número de controle 99977D4A7A0A6A7E44857D990D8A10.

6191





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18033028B01



PRF

RELATÓRIO DE AVARIAS - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V2 / TOYOTA/COROLLA XLI16VVT

Placa: MYX4017

Nome do agente: GABRIEL COSTA

Nº BOAT: 18033028B01

Matrícula do agente: 1970103

Data: 03/06/2018

Item	Descrição do Item	Item danificado no acidente		
		SIM*	NÃO**	NA***
1	Painel corta-fogo		X	
2	Longarina dianteira esquerda		X	
3	Caixa de roda dianteira esquerda		X	
4	Estrutura da soleira esquerda		X	
5	Air Bags Frontais		X	
6	Air Bags Laterais		X	
7	Estrutura da coluna dianteira esquerda		X	
8	Estrutura da coluna central esquerda		X	
9	Estrutura da coluna traseira esquerda		X	
10	Caixa de roda traseira esquerda		X	
11	Assoalho central esquerdo		X	
12	Longarina traseira esquerda		X	
13	Assoalho portamalas ou caçamba		X	
14	Longarina traseira direita		X	
15	Caixa de roda traseira direita		X	
16	Estrutura da coluna traseira direita		X	
17	Estrutura da soleira direita		X	
18	Estrutura da coluna central direita		X	
19	Estrutura da coluna dianteira direita		X	

*Item danificado no acidente

**Item não danificado no acidente ou não existente

*** Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL COSTA, matrícula 1970103, Policial Rodoviário Federal, em 05/06/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.



Assinatura
eletrônica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>. Informações sobre o protocolo 18033028B01 e o número de controle 99977D4A7A0A6A7E44857D990D8A10

191





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18033028B01



PRF

Item	Descrição do Item	SIM*	NÃO**	NA***
20	Assoalho central direito		X	
21	Caixa de roda dianteira direita		X	
22	Longarina dianteira direita		X	

Total geral (SIM + NA): 0

Dimensão da monta: Pequena

*Item danificado no acidente

**Item não danificado no acidente ou não existente

*** Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL COSTA, matrícula 1970103, Policial Rodoviário Federal, no dia 05/06/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do artigo 1º, do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18033028B01 e o número de controle 99977D4A7A0A6A7E44857D990D8A10.

19





SESAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISO DE VASCONCELOS MAIA
BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 14409 /2018
Admissão: 03/06/2018 22:17:39

OL

CIRURGIA GERAL - VERDE

OK

Paciente: 13072 - ANTONIO LEANDRO PEREIRA (27 a 2 m 12 d) Prof: Sexo: M Cor: PARDA
Natural: MOSSORÓ.BRASIL
CPF: 09034737470
Pai:
CNS:
Mãe: MARIA DORALICE PEREIRA
Logradouro: BEZERRA, 23
Bairro: PINTOS
CEP: 59649899
Telefone: 84.87832055 84 87832055 Compl:
Cidade: MOSSORÓ
Motivo(alegado pelo paciente): COLISAO - MOTOQUEIRO
Origem: FAMILIA

OBS:	HORA	P.A.	HGT	SatO2	Fio2	F.R.	Classificação: 03/06/2018 22:11:01 PESO:			
							F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: sofreu acidente de moto, SIC do mesmo. apresentando trauma no pé direito e escoriações em MID.
Hora: 03:40

Quedas de moto, ultima vez agora, nele Perdeu a
memória, dorres, Vômito, Aguento Agenos
Exames bem e Pernas e Mão Direita

Orientado VAT
Alto de Orient

Iuri Estrela de Oliveira
MÉDICO
CRM RN 8233

Diagn. Inicial:

PREScrição:

VIA	HORÁRIO	ASSINT.
	22/5/2018	

Diclofenac - 0,05golo 1x

HOSPITAL REGIONAL TARCISO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ 03/06/2018
SAU/ARQUIVO

Iuri Estrela de Oliveira
MÉDICO
CRM RN 8233

RECEBIDO
02 OUT. 2018
TERRA DO SOL ADM.
GERAL/SESS

*Saída: - Decisão médica; Enc.outroServiço; Evasão; Interna; CID _____ Proc. _____
Data: 03/06/2018 Hr: _____ Ass. Médico: Iuri Estrela de Oliveira
MEDICO
CRM RN 8233

*Gerado via SX por FRANCISCO KLEBER PINHEIRO MEDEIROS. Impresso em 03 de Junho de 2018.

MEDICO
CRM RN 8233

*Assinado eletronicamente por: RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 06/11/2020 12:56:33
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110612563287500000059932125

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTERO DAS CIDADES	
DETTRAN - RN		Nº 013709187604	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO			
VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.I.R.C.	EXERCÍCIO
1	00511728727		2018
NOME ANTONIO LEANDRO PEREIRA			
CPF / CNPJ	PLACA		
090.347.374-70	GJX6201		
PLACA ANT / UF	CHASSI		
GJX6201 / RN	9C2JC4120DR526523		
ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL		
PASSAGEIRO/MOTOCICLETA/NAO APLICAVE	GASOLINA		
MARCA / MODELO	ANO FAB.	FABR. MODE	
HONDA/CG 125 FAN ES	2013	2013	
CAP / POF / CRL	CATEGORIA		
OCV/124 CILINDRADAS	PARTICULAR		
COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VEND. CGTAS	
IP	R\$ 0,00	05/03/2018	1º PAGO
V	FAIXA I PVA	PARCELAMENTO / COTAS	2º PAGO
A	0020043-32	R\$ ****	3º PAGO
PRÉMIO TARIFÁRIO		CUSTO DO SEGURO (R\$)	
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOP (R\$)	DENATRAN (R\$)	TOTAL PREMIO E CUSTO (R\$)
*** LICENCIAMENTO DETRAN: PAGO ***	PRÉMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO	DATA DE QUITAÇÃO
OBSERVAÇÕES			
MOTOR: JC41E2D526523			
MOSSORÓ/RN		DATA	
Siderney Bezerra da Silva Coordenador de Registro de Veículos DETRAN - RN		09/01/2018	

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAU - SEGURO DPVAT

RN Nº 013709187604 BILHETE DE SEGURO DPVAT

2018

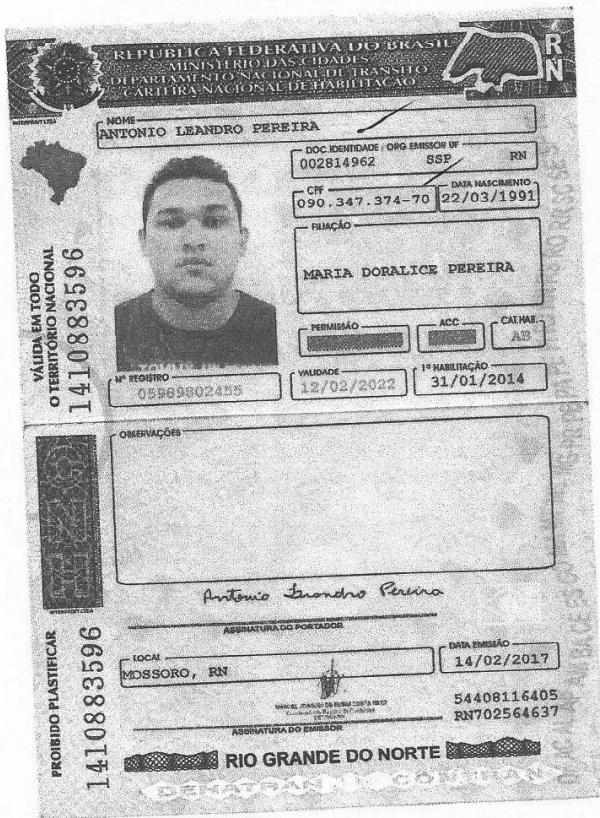
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO	
2018	30/01/2018	
PLACA		
GJX6201		
MA	CPF / CNPJ	
1	090.347.374-70	
RENAVAM	MARCA / MODELO	
00511728727	HONDA/CG 125 FAN ES	
ANO FAB.	NP CHASSI	
2013	9C2JC4120DR526523	
PRÉMIO TARIFÁRIO	CUSTO DO SEGURO (R\$)	
PRÉMIO (R\$)	DENATRAN (R\$)	
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOP (R\$)	TOTAL PREMIO E CUSTO (R\$)
PAGAMENTO		
COTA ÚNICA	PARCELADO	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT		
CNPJ: 00.211.005/0001-64		





DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr(a) Antônio Luizinho Pereira, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2814962 e do CPF nº 090.347.374-20 residente e domiciliado(a) na Rua Francisco das Chagas, canto 237 Praça Costa e Silva, DECLARA nos termos da Lei nº 1060/50, que é pobre na forma desta lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na AÇÃO DE COBRANÇA, perante a Comarca de _____. Afirma ainda, ser sabedor(a) das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

/RN, ____ / ____ / _____.

Antônio Luizinho Pereira
DECLARANTE



RAPHAELA CABRAL

ADVOCACIA

NOME: *Antônio Leonardo Pereira*

NACIONALIDADE: *Brasileiro*

PROFISSÃO:

ESTADO CIVIL: *Solteiro*

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS: 090.347.374-70

REGISTRO GERAL: 2.814.862

ENDERECO: *Rua Francisco das Chagas Costa, 237,
Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN*

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada **RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL**, brasileira, solteira, inscrita na OAB sob o número, 11.818/RN, com endereço profissional na Rua João Pessoa, nº 267, Edifício Empresarial Cidade do Natal, Sala 418, Bairro Cidade Alta, Natal / RN, CEP: 59025-500, aos quais confere amplos poderes “**AD JUDICIA ET EXTRA**”, podendo representá-lo(a) em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Autárquicas, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, fazer levantamento de quaisquer importâncias que forem pagas a qualquer título, depósitos em Bancos ou Caixas Econômicas, prestar primeira declarações em inventários ou arrolamentos, bem como, prestar compromissos de inventariante, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta com ou ser reservas de iguais poderes, bem como, constituir Preposto em casos diferenciados, dando tudo por bom, firme e valioso e especial, agindo em conjunto ou separadamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Neste mesmo ato, informa o Outorgante compactuar com o pagamento no percentual de 30% sob todos os ganhos e vantagens do processo.

Natal/RN, 20 de dezembro de 2019

Antônio Leonardo Pereira
ASSINATURA



RAPHAELA CABRAL

ADVOCACIA

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

ANTONIO LEANDRO PEREIRA, brasileiro, portador de cédula de identidade nº 002.814.962 - SSP/RN e CPF nº 090.347.374-70, residente e domiciliada na Rua Francisco das chagas costa ° 237, Presidente costa e silva, Mossoró/RN, CEP: 59600-001, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço abaixo em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor o presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

1

Rua João Pessoa, nº 267, Edifício Cidade de Natal, Sala 418, Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59025-902.
E-mail: rapha-daya@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 06/11/2020 12:56:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110612564338900000059932133>
Número do documento: 20110612564338900000059932133

Num. 62491578 - Pág. 1

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora pretende a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 e suas modificações, por ser pessoa de poucas posses, não possuindo nenhuma renda fixa, portanto não apresentando condições de suportar com custas e processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PERÍCIA MÉDICA

Por se tratar de uma Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, já se encontra consolidado que faz-se necessária a marcação de perícia médica para averiguação da sequela médica.

Do mesmo modo também é de conhecimento do meio jurídico que a Seguradora Líder não realiza acordo de pagamento em audiências de conciliações, sendo assim, a parte autora dispensa a marcação com o objetivo de garantir a celeridade processual. Entretanto, caso Vossa Excelência entenda essencial à realização da audiência de conciliação, que esta seja designada após a perícia médica.

III. DOS FATOS

Na data de 03 / 06 / 2018, por volta das 21h00min, o autor vinha dirigindo o veículo citado no boletim de ocorrência anexo, quando um outro veículo que estava na via o surpreendeu e colidiu frontalmente, vindo a sofrer várias lesões.

Em decorrência do impacto sofreu variadas lesões, foi conduzido(a) por populares ao Hospital Tarcísio Maia, apresentando **TRAUMA EM Perna Direita**, conforme se faz prova com o Prontuário de Atendimento Médico em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrente de acidente de trânsito, requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora não realizou nenhum pagamento ao autor, conforme documento anexo, sem nenhum motivo aparente.

O fato é que no processo administrativo não houve a gradação adequada da invalidez.

O autor impugna o pagamento administrativo realizado pela demandada, por absoluta falta de transparência, critérios médicos científicos que possa aquilatar,



mensurar o quantum devido, sendo que, neste sentido o art. 5º,§ 5º da Lei nº 6.194/74, é claro ao determinar que o pagamento deverá ser quantificado em obediência a tabela fixada no art. 31,II da Lei nº 11.945/2009.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer contra as decisões administrativas da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou seja, tratando-se de DPVAT, a vítima é obrigada a receber os valores pagos / ou não receber pela autarquia sem que possa discutir sobre o quantum, numa total afronta a determinação legal fixada na norma jurídica.

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamento administrativos estes desafiam a Lei nº 11.945/2009.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007. Destarte, deve as seguradoras conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as periciais são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições em especial do Ministério Público, ou, Policia Judiciaria, quanto aos critérios de pagamento às vítimas de acidente de trânsito em nosso país.

IV. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



É importante esclarecer que a parte autora ingressou na via administrativa, como cumprimento de requisito, e não recebeu nenhum valor, conforme documento de comprovação anexo.

V. DO DIREITO

• **Indenização Referente Ao Seguro Dpvat / Pagamento Mediante Simples Demonstração Do Acidente / Inteligência Da Lei M° 6.194/74**

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os Artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da



aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no Art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.



Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

Resvolvi este tema, adentramos sobre o Dano causado pelo acidente em questão. Desse modo, sendo a Invalidade Permanente a perda ou a redução da funcionalidade de um membro ou órgão, é preciso que, na alta médica definitiva, seja comprovado que a recuperação ou reabilitação da área afetada é inviável.

A Invalidade Permanente pode ser total ou parcial, subdividida em parcial completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, de acordo com a Tabela prevista na Lei 6.194/1974, alterada pela Lei 11.945/2009.

Diante disto, não restam dúvidas de que a parte autora deve ser indenizada de maneira adequada pela ré através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos legais e o dano comprovado após perícia médica.

VI. DOS PEDIDOS

Perante o Exposto,

Requer a Vossa Excelênciа:

- a) Que seja concedido o Benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a Parte Autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) Que seja citada a Requerida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) Que Vossa Excelênciа entenda pela não realização da audiência de conciliação, em razão de desinteresse das partes e em pro da celeridade processual, mas se entender essencial, que a designe após a realização da perícia médica;
- d) Que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequelas permanentes que assola a parte autora, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a Seguradora Líder (Convênio nº 01/2013 de 22 de agosto de 2013 – doc. anexo), bem como a juntada dos requisitos, os quais seguem ao final desta inicial;
- e) Que seja Julgada Procedente a presente demanda, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento de indenização do seguro dpvat no tocante a diferença



- entre o valor recebido administrativamente indicado e o determinado através de perícia médica, caso haja, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso;
- f) Que seja a parte requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação e custas processuais.

Pugna a parte autora pela produção de prova pericial e a juntada de processo administrativo.

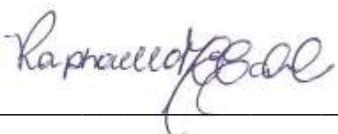
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido, inclusive com a juntada de documentos médicos, prova pericial para que seja constatada a debilidade da parte autora, apresentando ao final quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia.

Dar-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quintos reais).

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Natal/RN, 06 de novembro de 2020.



RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL

OAB/RN N.º 11.818

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE



Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

1. O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
2. DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?
3. DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADA).
4. EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?
5. Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

Sem mais, em ____/____/_____.

(Assinatura – carimbo – CRM)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo nº 0817864-96.2020.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO LEANDRO PEREIRA

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM (7) distribuída para este d. juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Mossoró.

De início, observo que a relação jurídica em questão envolve somente particulares e pedido relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Ora, é sabido que só compete às Varas da Fazenda Pública de Mossoró, processar e julgar as ações em que o Estado, os Municípios da Comarca ou suas autarquias e fundações forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nos casos de falência e sucessões, o que não é o caso dos autos, daí porquenão compete a este órgão jurisdicional processar e julgar a presente ação.

Ademais, com a entrada em vigor da Resolução 26/2018-TJ, de 19/09/2018, a 5ª e 6ª Varas Cível da Comarca de Mossoró passaram a ter a seguinte competência privativa:

“Art. 12. Fica alterada a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, renomeada para 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró para, por distribuição com a 6ª Vara Cível de Mossoró:

I – processar e julgar feitos relacionados com o Seguro DPVAT;

Ante o exposto, **DECLINO** a competência para a 5ª ou 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, a quem compete julgar o presente feito, por distribuição legal.

Proceda-se com a redistribuição do feito através do sistema PJe.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SANTIAGO BEZERRA - 09/11/2020 08:06:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011090806515930000059934441>
Número do documento: 2011090806515930000059934441

Num. 62495639 - Pág. 1

À Secretaria para as providências devidas.

P.I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, data registrada no sistema.

ADRIANA SANTIAGO BEZERRA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo nº 0817864-96.2020.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO LEANDRO PEREIRA

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM (7) distribuída para este d. juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Mossoró.

De início, observo que a relação jurídica em questão envolve somente particulares e pedido relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Ora, é sabido que só compete às Varas da Fazenda Pública de Mossoró, processar e julgar as ações em que o Estado, os Municípios da Comarca ou suas autarquias e fundações forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nos casos de falência e sucessões, o que não é o caso dos autos, daí porquenão compete a este órgão jurisdicional processar e julgar a presente ação.

Ademais, com a entrada em vigor da Resolução 26/2018-TJ, de 19/09/2018, a 5ª e 6ª Varas Cível da Comarca de Mossoró passaram a ter a seguinte competência privativa:

“Art. 12. Fica alterada a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, renomeada para 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró para, por distribuição com a 6ª Vara Cível de Mossoró:

I – processar e julgar feitos relacionados com o Seguro DPVAT;

Ante o exposto, **DECLINO** a competência para a 5ª ou 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, a quem compete julgar o presente feito, por distribuição legal.

Proceda-se com a redistribuição do feito através do sistema PJe.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SANTIAGO BEZERRA - 09/11/2020 08:06:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011090806515930000059934441>
Número do documento: 2011090806515930000059934441

Num. 62564682 - Pág. 1

À Secretaria para as providências devidas.

P.I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, data registrada no sistema.

ADRIANA SANTIAGO BEZERRA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Registro Ciência



Assinado eletronicamente por: RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 12/11/2020 10:52:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111210522096900000060113573>
Número do documento: 20111210522096900000060113573

Num. 62688479 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0817864-96.2020.8.20.5106

AUTOR: ANTONIO LEANDRO PEREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.

Destaco que, por ocasião da pandemia do novo Corona vírus, as perícias ainda estão suspensas, no CEJUSC

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo, termos em que pretendem cada parte conciliar, ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Tendo em vista a crise sanitária atual, devido a pandemia do novo Corona vírus, a autocomposição, se de interesse, deve ser providenciada através dos autos, independente da realização de audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 9 de dezembro de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0817864-96.2020.8.20.5106

AUTOR: ANTONIO LEANDRO PEREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.

Destaco que, por ocasião da pandemia do novo Corona vírus, as perícias ainda estão suspensas, no CEJUSC

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo, termos em que pretendem cada parte conciliar, ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Tendo em vista a crise sanitária atual, devido a pandemia do novo Corona vírus, a autocomposição, se de interesse, deve ser providenciada através dos autos, independente da realização de audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 9 de dezembro de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)